

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007**

Inclua-se o seguinte inciso VII ao Art. 3º da MP 372/2007:

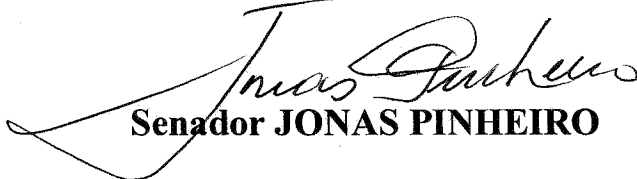
- “Art. 3º .....
- Parágrafo único.....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII – ficam as instituições financeiras autorizadas a financiar o percentual de dez por cento do valor atualizado da dívida, de que trata o inciso I, para constituir o fundo de liquidez.(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A constituição de um fundo de liquidez formado com 10% dos recursos dos produtores, de 20% dos fornecedores e a garantia de 15% pela União reduz o risco de inadimplência da operação, facilitando a renegociação das dívidas dos produtores com os fornecedores de insumos.

Em que pese a importância da contribuição de todos os agentes envolvidos na constituição do fundo, a crise de liquidez do setor rural nos últimos três anos, em decorrência da perda de renda no campo, poderá impossibilitar em diversas situações, a execução da operação de renegociação dessa dívida. A presente emenda pretende assegurar ao produtor e à sua cooperativa os recursos necessários para constituir o fundo de liquidez.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2007.

  
**Senador JONAS PINHEIRO**

